



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

ASSUNTO: **Acesso a dados pessoais constantes dos processos judiciais**

N.ºs Procedimento
2020/GAVPM/4134 e
2020/GAVPM/3942

2021-01-11

SUMÁRIO: Acesso a dados pessoais constantes dos processos judiciais para fins de investigação científica

I- Objeto:

O Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (“RGPD”) que entrou em vigor em maio de 2016 e é aplicável em toda a União Europeia (UE) desde 25 de maio de 2018, introduziu profundas alterações nas obrigações e nos deveres das organizações em matéria de proteção de dados pessoais.

De acordo com o considerando (20) do RGPD o regulamento é igualmente aplicável, às atividades dos tribunais e de outras autoridades judiciais, podendo determinar-se no direito da União ou dos Estados-Membros quais as operações e os procedimentos a seguir pelos tribunais e outras autoridades judiciais para o tratamento de dados pessoais.

Nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 2, alínea d), o RGPD não se aplica ao tratamento de dados pessoais «*efetuado pelas autoridades competentes para efeitos de*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou da execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública», uma vez que esta matéria é objeto de aplicação da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI.

Sobre a aplicação nos tribunais dispõe o considerando (80) da Diretiva (UE) 2016/680, em termos muito similares ao considerando (20) do RGPD, que «Embora a presente diretiva se aplique também às atividades dos tribunais nacionais e outras autoridades judiciais, a competência das autoridades de controlo não deverá abranger o tratamento de dados pessoais efetuado pelos tribunais no exercício da sua função jurisdicional, a fim de assegurar a independência dos juízes no desempenho das suas funções jurisdicionais. Esta exceção deverá ser estritamente limitada às atividades judiciais relativas a processos judiciais, não se aplicando a outras atividades a que os juízes possam estar associados por força do direito do Estado-Membro. Os Estados-Membros podem também prever a possibilidade de a competência das autoridades de controlo não abranger o tratamento de dados pessoais efetuado por outras autoridades judiciais independentes no exercício da sua função jurisdicional, nomeadamente o Ministério Público. Em todo o caso, o cumprimento das regras da presente diretiva pelos tribunais e outras autoridades judiciais independentes deverá ficar sempre sujeito a uma fiscalização independente nos termos do artigo 8.º, n.º 3, da Carta.»

A Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, foi transposta para a ordem jurídica interna pela Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, que estabelece as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública.

Quanto ao tratamento de dados pessoais nos processos judiciais há, nestes instrumentos legislativos, duas preocupações essenciais patentes: a especialidade do tratamento de dados pessoais pelos tribunais permite a restrição da aplicação do Regulamento a determinadas operações e a procedimentos a seguir (artigo 23.º, n.º 1, alínea d) e f) do RGPD, artigos 2.º, 7.º e 8.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto); e a autoridade de controlo não pode controlar operações de tratamento efetuadas pelos tribunais no exercício da sua função jurisdicional para assegurar a independência do poder judicial (limitação consagrada no considerando (20) e no artigo 55.º, n.º 3 do RGPD; no considerando (80) e no artigo 18.º da Diretiva (UE) 2016/680; nos artigos 34.º, n.º 2 e 68.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto).

Está presente de forma expressa a preocupação de assegurar a independência do poder judicial e princípio de não ingerência de uma autoridade administrativa no sistema judiciário, assim como a necessidade de compressão de direitos para prossecução da finalidade de realização da justiça.

Tal preocupação é, novamente, salientada no relatório da Comissão Europeia sobre a avaliação e revisão do Regulamento, apresentado nos termos do artigo 97.º do RGPD, o qual refere *«Outra questão específica é a supervisão dos tribunais: embora o RGPD também se aplique às atividades dos tribunais, estes estão isentos da supervisão pelas autoridades de proteção de dados no exercício da sua função jurisdicional. No entanto, a Carta e o TFUE obrigam os Estados-Membros a confiar o controlo de tais operações de tratamento a um organismo independente no âmbito dos seus sistemas judiciais.»* Elencando entre as principais questões identificadas, até à data, no âmbito da avaliação em curso da legislação nacional e dos intercâmbios bilaterais com os Estados-Membros, a ausência de um organismo independente para efeitos do controlo do tratamento de dados pelos tribunais no exercício da sua função jurisdicional, nos termos do artigo 8.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia; artigo 16.º do TFUE; e considerando (20) do RGPD.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

A atividade jurisdicional dos juizes relativa ao tratamento de dados pessoais nos processos judiciais, para os efeitos do Regulamento, deve reger-se por regras e mecanismos de controlo específicos previstos nas normas processuais, em cumprimento dos princípios supra citados e da exceção estabelecida pelo artigo 23.º, n.º 1, alínea f), do RGPD e artigo 68.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.

II- Apreciação:

Em concretização dos princípios consagrados no considerando (20) do Regulamento 2016/679 (RGPD) e nos seus artigos 23.º, n.º 1, alínea f) e n.º 2, 51.º e 55.º, n.º 3, 85.º a 89.º; e no considerando (80) da Diretiva (UE) 2016/680, no ordenamento jurídico português importa atender ao disposto na Lei n.º 34/2009, de 14 de Julho (alterada pela Lei n.º 30/2017, de 30.05) a qual estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial; ao previsto na Lei n.º 58/2019, de 08 de Agosto, a qual assegura a execução do RGPD na ordem jurídica nacional; e à Lei n.º 59/2019, de 08 de Agosto, que aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

A Lei n.º 34/2009, de 14 de Julho, que aprovou o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial, define os dados que podem ser recolhidos nos processos judiciais, a qualidade desses dados, as finalidades da recolha, os responsáveis pelo tratamento de dados, a coordenação das competências das entidades responsáveis através de uma Comissão para a Coordenação da Gestão dos Dados Referentes ao Sistema Judicial, a consulta dos dados e a sua proteção, a conservação, arquivamento e eliminação dos dados, o arquivo eletrónico e a segurança dos dados. Nos termos deste regime a responsabilidade pelo tratamento dos dados compete aos responsáveis pela gestão dos dados, cujas competências são





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

exercidas de forma coordenada através da Comissão para a Coordenação da Gestão dos Dados Referentes ao Sistema Judicial; e aos magistrados com competência sobre o respetivo processo, nos termos da lei.

O Conselho Superior da Magistratura é a entidade responsável pela gestão dos dados referentes: aos processos nos tribunais judiciais; às medidas de coação privativas da liberdade e à detenção; à conexão processual no processo penal quando a conexão opere relativamente a processos que se encontrem simultaneamente na fase de instrução ou julgamento; e às ordens de detenção quando o mandado de detenção dimanar do juiz (cfr. artigos 24.º, n.º 1, alíneas a), b) e c) e 3.º alíneas a), e), g) e h).

Nos termos do artigo 24.º n.º 6, da Lei n.º 34/2009, de 14 de Julho *«Compete aos responsáveis pela gestão dos dados:*

- a) Velar pela legalidade da consulta e da comunicação da informação;*
- b) Garantir o cumprimento de medidas necessárias à segurança da informação e dos tratamentos de dados;*
- c) Assegurar o cumprimento das regras de acesso e de segurança referentes ao arquivo eletrónico.»*

Sendo, nos termos do n.º 7 desta disposição legal assegurado pelos magistrados com competência sobre o respetivo processo *«a) O direito de informação e o direito de acesso aos dados pelo respetivo titular; b) A atualização dos dados, bem como a correção dos que sejam inexatos, o preenchimento dos total ou parcialmente omissos e a supressão dos indevidamente registados. c) As demais competências previstas na Lei da Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.»* (remissão que terá que se interpretar como sendo hoje para a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, diploma que revogou a anterior Lei da Proteção de Dados Pessoais).

Todas as atividades que envolvam o “tratamento de dados pessoais”, sendo este conceito entendido em sentido amplo que abrange o acesso, a consulta, a recolha, o registo, a organização, a utilização, a adaptação ou alteração, a estruturação, a





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

divulgação, por transmissão a difusão, a comparação ou interconexão, a transmissão por qualquer forma, a limitação ou apagamento ou a destruição de informação relativa a pessoa singular identificada ou identificável (nos termos do artigo 4.º do RGPD), estão sujeitas ao cumprimento dos princípios consagrados no RGPD e na Diretiva (UE) 2016/680 e nos diplomas que os adequam e concretizam na ordem jurídica nacional.

Neste quadro legal sempre que estejamos perante uma atividade de tratamento de dados pessoais, no caso concreto de acesso, consulta, registo e/ou recolha de dados pessoais constantes de um processo judicial, temos que ter presentes e aplicar os princípios do Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (RGPD), da Lei n.º 34/2009, de 14 de Julho que estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial, da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução do regulamento na ordem jurídica nacional; ou, no caso do tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

Antes de mais é preciso certificarmo-nos que as operações de tratamento dos dados pessoais cumprem o respeito pelos princípios estabelecidos no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, nomeadamente, os princípios da licitude, lealdade e transparência no tratamento dos dados; o princípio da exatidão; **o princípio da minimização dos dados o qual determina que não devem ser recolhidos mais dados do que os estritamente necessários, pertinentes e adequados para a finalidade que justificou a sua recolha; e o princípio da limitação das finalidades, que implica que a finalidade de cada tratamento deve ser determinada em momento anterior à recolha dos dados, devendo esta ser lícita, explícita e legítima.** Princípios também consagrados no artigo 8.º da Carta dos





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Direitos Fundamentais da União Europeia e no artigo 16.º do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia.

Assim, o tratamento (no caso a recolha, registo e organização) só é lícito se forem recolhidos apenas os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade que a legitima, no caso a investigação científica para elaboração de uma tese.

No que respeita ao tratamento para esta finalidade dispõe o artigo 89.º do RGPD:
«1. O tratamento para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, está sujeito a garantias adequadas, nos termos do presente regulamento, para os direitos e liberdades do titular dos dados. Essas garantias asseguram a adoção de medidas técnicas e organizativas a fim de assegurar, nomeadamente, o respeito do princípio da minimização dos dados. Essas medidas podem incluir a pseudonimização, desde que os fins visados possam ser atingidos desse modo. Sempre que esses fins possam ser atingidos por novos tratamentos que não permitam, ou já não permitam, a identificação dos titulares dos dados, os referidos fins são atingidos desse modo.

2. Quando os dados pessoais sejam tratados para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, o direito da União ou dos Estados-Membros pode prever derrogações aos direitos a que se referem os artigos 15.º, 16.º, 18.º e 21.º, sob reserva das condições e garantias previstas no n.º 1 do presente artigo, na medida em que esses direitos sejam suscetíveis de tornar impossível ou prejudicar gravemente a realização dos fins específicos e que tais derrogações sejam necessárias para a prossecução desses fins.

3. Quando os dados pessoais sejam tratados para fins de arquivo de interesse público, o direito da União ou dos Estados-Membros pode prever derrogações aos direitos a que se referem os artigos 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 20.º e 21.º, sob reserva das condições e garantias previstas no n.º 1 do presente artigo, na medida em que esses direitos sejam suscetíveis





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

de tornar impossível ou prejudicar gravemente a realização dos fins específicos e que tais derrogações sejam necessárias para a prossecução desses fins.

4. Quando o tratamento de dados previsto no n.ºs 2 e 3 também se destine, simultaneamente, a outros fins, as derrogações aplicam-se apenas ao tratamento de dados para os fins previstos nesses números.».

O n.º 1 deste artigo 89.º consagra que este tratamento está sujeito a garantias adequadas nos termos do Regulamento, tendo que ser implementado medidas técnicas e organizativas que garantam o respeito pelo princípio da minimização dos dados, o que pode incluir a pseudonimização; prevendo-se no n.º 2 a possibilidade da União ou dos Estados Membros adotarem cláusulas de especificação da derrogação dos direitos dos titulares quando e na medida em que esses direitos tornem impossível ou prejudiquem o tratamento para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos.

Em obediência aos princípios da minimização dos dados, da limitação das finalidades e da proporcionalidade, em cumprimento do disposto no artigo 89.º do RGPD, como situações específicas de tratamento de dados pessoais (Capítulo VI), prevê o artigo 31.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, quanto ao «*Tratamentos para fins de arquivo de interesse público, fins de investigação científica ou histórica ou fins estatísticos*

1 - O tratamento para fins de arquivo de interesse público, fins de investigação científica ou histórica ou fins estatísticos deve respeitar o princípio da minimização dos dados e incluir a anonimização ou a pseudonimização dos mesmos sempre que os fins visados possam ser atingidos por uma destas vias.

2 - Quando os dados pessoais sejam tratados para fins de arquivo de interesse público, fins de investigação científica ou histórica ou fins estatísticos, ficam prejudicados os direitos de acesso, retificação, limitação do tratamento e de oposição previstos nos artigos 15.º, 16.º, 18.º e 21.º do RGPD, na medida do necessário, se esses direitos





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

forem suscetíveis de tornar impossível ou prejudicar gravemente a realização desses fins.

3 - Ao tratamento de dados pessoais para fins de arquivo de interesse público é aplicável o Decreto-Lei n.º 16/93, de 23 de janeiro, na sua redação atual.

4 - O consentimento relativo ao tratamento de dados para fins de investigação científica pode abranger diversas áreas de investigação ou ser dado unicamente para determinados domínios ou projetos de investigação específicos, devendo em qualquer caso ser respeitados os padrões éticos reconhecidos pela comunidade científica.

5 - Sem prejuízo do disposto na Lei do Sistema Estatístico Nacional, os dados pessoais tratados para fins estatísticos devem ser anonimizados ou pseudonimizados, de modo a acautelar a tutela dos titulares dos dados, nomeadamente no que respeita à impossibilidade de reidentificação logo que concluída a operação estatística.»

Tal significa que a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto consagrou o tratamento privilegiado que o próprio RGPD, no seu artigo 89º, nº2, concede às atividades de tratamento para fins de investigação científica, permitindo a derrogação do regime geral de proteção mas apenas e só na medida do necessário para a realização dessa finalidade. Estabelece a nossa lei nacional que este tratamento deve incluir a anonimização ou a pseudonimização dos mesmos sempre que os fins visados possam ser atingidos por uma destas vias.

No que respeita aos dados pessoais recolhidos para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, embora o artigo 2.º, n.º 2, alínea d), o RGPD afaste a sua aplicação a este tratamento de dados, a Lei n.º 59/2019, de 08 de agosto manda aplicar o regime do Regulamento no seu artigo 8.º quando os dados recolhidos sejam tratados para outras finalidades que não as que são objeto daquele diploma, designadamente o tratamento de dados para fins de investigação científica.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

A este propósito dispõe o artigo 8.º da Lei n.º 59/2019, de 08 de agosto quanto às «Condições específicas de tratamento

1 - Os dados pessoais recolhidos pelas autoridades competentes para os fins previstos no artigo 1.º não podem ser tratados para fins diferentes, salvo se esse tratamento for autorizado por lei, sendo neste caso aplicável ao tratamento de dados para esses e outros fins o disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

2 - Nos casos em que as autoridades competentes exerçam atribuições para efeitos diversos dos previstos no artigo 1.º, é aplicável ao tratamento de dados para esses outros fins, incluindo os de arquivo de interesse público, de investigação científica ou histórica ou fins estatísticos, o disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

3 - Se a autoridade competente proceder a uma transmissão de dados cujo tratamento esteja sujeito a condições específicas, a autoridade transmissora informa o destinatário dos dados pessoais dessas condições e da obrigação de as cumprir.

4 - Na transmissão de dados à Eurojust, à Europol e a outros organismos de cooperação judiciária e policial em matéria penal criados no âmbito da União Europeia, bem como às autoridades competentes de outros Estados-Membros, não podem ser aplicadas condições específicas diferentes das previstas para as transmissões de dados similares entre autoridades nacionais.»

Desta disposição legal resulta ser de aplicar o regime acima descrito aos dados pessoais recolhidos pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública, quando ao acesso concedido às atividades de tratamento para fins de investigação científica.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Dentro deste enquadramento importa lembrar que relativamente aos processos pendentes o tratamento de dados pessoais constantes dos autos tem que observar o respeito pela independência do poder judicial no exercício da sua função jurisdicional, competindo por isso aos magistrados o tratamento de dados nos processos de que são titulares, regendo-se estes por regras e mecanismos específicos, mediante controlo único através do sistema de reação processual respetivo.

Deste modo, quanto à consulta dos autos e ao acesso a dados constantes de processos judiciais há que atender ao disposto nos artigos 86.º e 90.º do Código de Processo Penal; e nos artigos 163.º a 169.º do Código de Processo Civil.

No nosso ordenamento jurídico a regra é a publicidade do processo consagrada no artigo 86.º do Código de Processo Penal e no artigo 163.º do Código de Processo Civil, no entanto, por força da aplicação direta do RGPD na ordem interna e do seu primado sobre o regime legal nacional, as regras quanto à publicidade e consulta dos processos, no que não contenda com o exercício da função jurisdicional, têm que se adaptar às exigências do RGPD e às consagradas na Lei n.º 59/2019, de 08 de agosto, em matéria penal. Sendo certo que os dados pessoais constantes dos processos judiciais visam a administração da justiça no caso concreto e as finalidades previstas na Lei n.º 34/2009, de 14 de Julho, tendo sido recolhidos para tal finalidade. Para qualquer outra finalidade, ainda que exista interesse atendível (ou “legítimo”) de quem pede o acesso ou recolha, tratando-se de dados pessoais de pessoas singulares devem observar-se os princípios acima descritos para autorização do seu tratamento.

Neste sentido, o Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26 de julho, que procedeu à alteração do Código de Processo Civil, alterando o regime de tramitação eletrónica dos processos judiciais, introduziu no n.º 4 do artigo 132.º a previsão de que *«A tramitação eletrónica dos processos deve garantir a respetiva integralidade, autenticidade e inviolabilidade, bem como o **respeito pelo segredo de justiça e pelos regimes de proteção e tratamento de dados pessoais** e, em especial, o relativo ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial»*; e no artigo 164.º foi introduzida uma ressalva ao





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

princípio da publicidade no seu n.º 3 passando a prever que «*O acesso a informação do processo também pode ser limitado, em respeito pelo regime legal de proteção e tratamento de dados pessoais, quando, estando em causa dados pessoais constantes do processo, os mesmos não sejam pertinentes para a justa composição do litígio.*» Esta alteração legislativa veio, assim, consagrar os reflexos do regime de proteção de dados pessoais nas normas processuais.

Há, assim, que conciliar o princípio da independência judiciária no exercício da função jurisdicional e a regra da publicidade do processo com a salvaguarda dos direitos de tutela pessoal que o regime de tratamento dados pessoais consagra, separando o que é tratamento de dados no âmbito do processo judicial para realização da justiça no caso concreto, o qual compete exclusivamente ao juiz titular regido pelas normais processuais, de outras operações sobre esses dados como o acesso ou a recolha. Outro tratamento sobre esses dados judiciais que não se insira na finalidade do processo, tem que ser enquadrado pelo RGPD e pelas Leis n.ºs 34/2009, de 14 de Julho e 58/2019, de 8 de agosto, devendo respeitar, designadamente, os princípios da minimização de dados, da limitação das finalidades, da licitude, lealdade e da transparência.

*

III- **Conclusão:**

De acordo com o exposto e ao abrigo do disposto no art. 39º, nº1, a) do RGPD, emite-se parecer nos seguintes termos:

- O acesso aos processos judiciais e às decisões proferidas pelos tribunais para efeitos de investigação científica, designadamente, no âmbito da realização de tese de mestrado ou de doutoramento, merece tratamento derogativo da especial proteção dos dados pessoais dos sujeitos processuais, por ser uma finalidade expressamente reconhecida pela Lei (cfr. artigo 89.º do RGPD e artigo 31.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto);





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

- O tratamento para fins de investigação científica deve respeitar o princípio da minimização dos dados e incluir a anonimização ou a pseudonimização dos mesmos sempre que os fins visados possam ser atingidos por uma destas vias, nos termos do artigo 31.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

- O acesso, consulta, registo, recolha ou disponibilização dos dados pessoais constantes dos autos deve ser proporcional e o necessário à finalidade da investigação para a realização da tese em causa.

- A recolha de cópias, mecanográficas ou digitais, quando autorizadas, deve assegurar que estas sejam expurgadas dos dados pessoais dos intervenientes processuais, salvo se tal tornar impossível ou prejudicar gravemente a realização da investigação pretendida.

- O Conselho Superior da Magistratura é a entidade responsável pela gestão dos dados constantes dos processos nos tribunais judiciais, contudo, nos processos pendentes compete exclusivamente ao juiz o tratamento de dados pessoais constantes do processo de que são titulares regendo-se por regras processuais e mecanismos específicos, mediante controlo único através do sistema de reação processual respetivo, designadamente a impugnação da decisão por via de recurso;

- Nos processos arquivados ou quando o tratamento extravase o âmbito do exercício das funções jurisdicionais caberá ao Conselho Superior da Magistratura autorizar, ou não, o tratamento dos dados pessoais constantes dos processos judiciais.

Lisboa, 11 de Janeiro de 2021

Sofia Wengorovius

(Encarregada da Protecção de Dados do Conselho Superior da Magistratura)

